

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

LEI COMPLEMENTAR N° 137, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre cobranças de horasmáquina e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar cobrança de horas-máquina de serviços prestados dentro de propriedades rurais particulares de pequenos produtores e/ou destinadas à agricultura familiar, com os maquinários do Município abaixo relacionados, na conveniência e condição de disponibilidade da Administração Pública Municipal, e sem que haja prejuízo aos trabalhos do município e com observância nas disposições da presente Lei.

Parágrafo único. Os serviços com maquinário municipal poderão ser prestados aos particulares com máquinas próprias ou terceirizadas e em todos os casos assumirão caráter de serviço público.

Art. 2º Os serviços a serem prestados, serão cobrados via recolhimento ao Tesouro Municipal.

Art. 3º O valor das horas-maquina, será calculado mediante a multiplicação do valor do UFIB do dia do pagamento, pelo número de horas trabalhadas, conforme abaixo especificado:

I - Trator

Pm P.

3,6 UFIB p/hora

II- Escavadeira

5,7 UFIB p/hora

Parágrafo único. Será considerado como hora trabalhada o tempo em que o equipamento estiver à disposição do produtor.

Art. 4º Os trabalhos desenvolvidos pela maquinaria da municipalidade serão realizados conforme disponibilidade das mesmas e supervisionado por servidor capacitado.



Art. 5º O produtor rural deverá procurar o Departamento Municipal de Agricultura para preencher o requerimento escrito cujo modelo será

1



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

fornecido pelo Departamento, solicitando a respectiva prestação dos serviços, no valor estipulado, quantidade de horas, e agendar o período para realização dos serviços.

- § 1º O requerimento de solicitação dos serviços particulares será encaminhado à área de Tributação para emissão de DAM (Documento de Arrecadação Municipal).
- § 2º Após o pagamento do DAM (Documento de Arrecadação Municipal), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o Chefe do Departamento de Agricultura homologará e determinará a inscrição no cadastro de produtores aptos a serem atendidos.
- § 3º Após homologação e inscrição, o Departamento Municipal de Agricultura terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período para executar os serviços requeridos, levando-se em conta a disponibilidade das máquinas, a proximidade das máquinas do local, evitando-se com isso desperdícios em deslocamentos das máquinas em diferentes pontos dos serviços demandados.
- §4º Os serviços solicitados no art. 3º desta Lei, só poderão ser realizados aos produtores rurais deste município, bastando para tanto que se faça a comprovação de moradia através de qualquer um dos documentos que seguem: Registro de imóvel rural; /Bloco de Notas de Produtor Rural; Notas Fiscais de Mercadorias; Licença de ocupação ou permissão outorgado pelo INCRA; Certidão do Incra; Comprovante de ITR; Ficha de Associado em cooperativa ou sindicatos rurais; Ficha de vacinação de animais ou contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural da propriedade.
- § 5º Caso seja efetuado serviço a maior, o valor excedente deverá ser recolhido em até 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial e impedimento de realizar novos serviços.
- §6º O produtor rural que pagar a mais pelo serviço solicitado ou desistir, poderá pedir reembolso ou deixar o valor em crédito para um posterior atendimento.
- **Art.** 6º Os veículos a serem utilizados e as taxas municipais devidas pelos serviços prestados referidas no art. 3º, poderão ser modificados e reajustados por meio de Decreto específico.
- **Art.** 7º Não será admitido o pagamento de forma indenizada de prestação de serviços similares aos expostos nesta Lei, contratados diretamente com particulares.
- Art. 8º Todas as receitas advindas desta Lei deverão ir para a conta específica do Município.
- **Art. 9º** O Departamento Municipal de Agricultura adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade do acervo das máquinas do município.



Parágrafo único. Fica proibida a pernoite das máquinas em local ermo, à margem de estradas ou lavouras, sem a necessária cautela por sua





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

preservação e integridade, bem como o empréstimo, cessão de uso privado e operação por pessoa estranha ao serviço público.

Art. 10. O servidor público que prestar serviços sem atenção ao disposto nesta Lei ficará responsável pelo pagamento do devido valor, independente de outras sanções de ordem administrativa e demais prejuízos que eventualmente causar ao erário público.

Art. 11. O Departamento Municipal de Agricultura em conjunto com a Secretaria Municipal de governo e gestão expedirá relatório mensal com os valores arrecadados por meio dos serviços expostos nesta Lei com o fim de prestação.

Art. 12. A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 111/2022.

Bodoquena MS, 14 de setembro de 2023.

KAZUTO HORII

Prefeito Municipal



Matéria publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul-ASSOMASUL, no dia 15/09/2023.

Número da edição: 3426

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO E GESTÃO

LEI COMPLEMENTAR N° 137, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre cobranças de horas-máquina e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar cobrança de horas-máquina de serviços prestados dentro de propriedades rurais particulares de pequenos produtores e/ou destinadas à agricultura familiar, com os maquinários do Município abaixo relacionados, na conveniência e condição de disponibilidade da Administração Pública Municipal, e sem que haja prejuízo aos trabalhos do município e com observância nas disposições da presente Lei.

Parágrafo único. Os serviços com maquinário municipal poderão ser prestados aos particulares com máquinas próprias ou terceirizadas e em todos os casos assumirão caráter de serviço público.

Art. 2º Os serviços a serem prestados, serão cobrados via recolhimento ao Tesouro Municipal.

Art. 3º O valor das horas-maquina, será calculado mediante a multiplicação do valor do UFIB do dia do pagamento, pelo número de horas trabalhadas, conforme abaixo especificado:

I - Trator

3,6 UFIB p/hora

II- Escavadeira

5,7 UFIB p/hora

Parágrafo único . Será considerado como hora trabalhada o tempo em que o equipamento estiver à disposição do produtor.

- **Art. 4º** Os trabalhos desenvolvidos pela maquinaria da municipalidade serão realizados conforme disponibilidade das mesmas e supervisionado por servidor capacitado.
- **Art. 5º** O produtor rural deverá procurar o Departamento Municipal de Agricultura para preencher o requerimento escrito cujo modelo será fornecido pelo Departamento, solicitando a respectiva prestação dos serviços, no valor estipulado, quantidade de horas, e agendar o período para realização dos serviços.
- § 1º O requerimento de solicitação dos serviços particulares será encaminhado à área de Tributação para emissão de DAM (Documento de Arrecadação Municipal).
- § 2º Após o pagamento do DAM (Documento de Arrecadação Municipal), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o Chefe do Departamento de Agricultura homologará e determinará a inscrição no cadastro de produtores aptos a serem atendidos.
- § 3º Após homologação e inscrição, o Departamento Municipal de Agricultura terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período para executar os serviços requeridos, levando-se em conta a disponibilidade das máquinas, a proximidade das máquinas do local, evitando-se com isso desperdícios em deslocamentos das máquinas em diferentes pontos dos serviços demandados.
- §4º Os serviços solicitados no art. 3º desta Lei, só poderão ser realizados aos produtores rurais deste município, bastando para tanto que se faça a comprovação de moradia através de qualquer um dos documentos que seguem: Registro de imóvel rural; /Bloco de Notas de Produtor Rural; Notas Fiscais de Mercadorias; Licença de ocupação ou permissão outorgado pelo INCRA; Certidão do Incra; Comprovante de ITR; Ficha de Associado em cooperativa ou sindicatos rurais; Ficha de vacinação de animais ou contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural da



propriedade.

- § 5° Caso seja efetuado serviço a maior, o valor excedente deverá ser recolhido em até 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial e impedimento de realizar novos serviços.
- **§6°** O produtor rural que pagar a mais pelo serviço solicitado ou desistir, poderá pedir reembolso ou deixar o valor em crédito para um posterior atendimento.
- **Art. 6º** Os veículos a serem utilizados e as taxas municipais devidas pelos serviços prestados referidas no art. 3º, poderão ser modificados e reajustados por meio de Decreto específico.
- **Art. 7º** Não será admitido o pagamento de forma indenizada de prestação de serviços similares aos expostos nesta Lei, contratados diretamente com particulares.
- **Art. 8º** Todas as receitas advindas desta Lei deverão ir para a conta específica do Município.
- **Art. 9º** O Departamento Municipal de Agricultura adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade do acervo das máquinas do município.
- **Parágrafo único** . Fica proibida a pernoite das máquinas em local ermo, à margem de estradas ou lavouras, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade, bem como o empréstimo, cessão de uso privado e operação por pessoa estranha ao serviço público.
- **Art. 10.** O servidor público que prestar serviços sem atenção ao disposto nesta Lei ficará responsável pelo pagamento do devido valor, independente de outras sanções de ordem administrativa e demais prejuízos que eventualmente causar ao erário público.
- **Art. 11.** O Departamento Municipal de Agricultura em conjunto com a Secretaria Municipal de governo e gestão expedirá relatório mensal com os valores arrecadados por meio dos serviços expostos nesta Lei com o fim de prestação.
- Art. 12. A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.
- **Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 111/2022.

Bodoquena MS, 14 de setembro de 2023.

KAZUTO HORII

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Gleicieli Carneiro de Souza

ADD SCAN TO ANY WERSITE | GSDrise com/Scar

≤ ADD SCAN TO A

asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY